317

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Minas Gerais

Comarca de Boa Esperança

REGISTRO DE IMÓVEIS

MARIA TERESINHA MONTEIRO
OFICIAL

Maria Elizabeth de Oliveira
Ana Maria Lara de Oliveira Figueiredo
Marcos Antônio Monteiro Chaves
OFICIAIS SUBSTITUTOS

Maria Eunice Sousa Ferreira
Sileia Talita Monteiro Chaves
ESCREVENTES

TÍTULO: Divorcio Formal de Partilha

ADQUIRENTE: Adriana Araujo Naves

TRANSMITENTE (S) Processo nº 5144/00

Quem não Registra não é dono

DIRETORIA 324 01

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BOA ESPERANÇA

FORMAL DE PARTILHA

Aos 19 (dezenove) dias do mês de Setembro do ano de dois mil (2000), nesta cidade e Comarca de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, presentes o MM. Juiz de Direito **DR. PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA**, o Promotor de Justiça DR. **CLÁUDIO F. OLIVEIRA FILHO**, comigo Escrivão de seu cargo, presente ainda, as partes Adriana Araújo Naves e Jader Santos Andrade, representados por seus bastante procurador Dr. Guilherme Naves Barbosa, dos autos de Divórcio Direto Consensual de nº5144/00, foi determinado por este juizo que procedesse o Formal de Partilha, conforme homologação da partilha dos bens de fls. 12/14, em comum acordo com o casal separando. Procedeu-se a partilha conforme se vê abaixo.

A CÔNJUGE VAROA CABERÁ OS BENS SEGUINTES:

1-Um imóvel residencial com área de 219,33m² e 15 cômodos, objeto de financiamento atráves da Caixa Econômica Federal no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme escritura Pública de Mútuo de dinheiro com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, construído sobre um lote de terreno situado nesta cidade de Boa Esperança-MG, à Rua Beline Maia, medindo área total de 554,29m², conforme Escritura Pública de Doação em favor da donatária Adriana Araújo Naves Andrade, imóvel este que se encontra dentro da seguinte demarcação: tem começo na Rua Beline Maia , canto de divisas com Antônio Fernando Vilela; segue dividindo com este numa extensão de 42,45m²; volve à esquerda, segue 14,50m em divisas com as doadoras e a donatária; volve à esquerda, segue 7,30m em divisas com herdeiros de Agenor Maia; volve à esquerda, segue 37,60m em divisas com Francisco José Fagundes Leite Naves; volve à esquerda, segue 9,00m margeando a Rua Beline Maia, até o canto de divisas com Antônio Fernando Vilela, ponto onde teve começo a demarcação. Avaliado no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais)

2-Uma faixa de terreno, de forma retangular, localizada nos fundos da propriedade dos outorgantes vendedores; propriedade esta que faz frente com a Rua Capitão Neves nº408, nesta cidade, medindo referida faixa de terreno 6,00m X 9,00m com área de 54,00m², confrontando com propriedade do próprio adquirente, com Leticia Leite Naves, Valmira Leite Naves e com os vendedores, conforme escritura pública de compra e venda. Avaliado no valor de

Dr. Paulo de Tarso Tamburini Souza
Juiz de Direito

331

02

R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

VALOR TOTAL DO PAGAMENTO: R$ 52.500,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS REAIS).

Verificada a exatidão destas parcelas, do que para constar lavrei o presente auto, que lido e achado conforme, vai assinado. Eu , Miguel Rotondo Filho, Escrivão Judicial, digitei e subscrevi.

PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA
JUIZ DE DIREITO

341

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BOA ESPERANÇA

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Cartório do 2.° Ofício de Notas

Tabeliã: Maria Pia de Melo Vilela

Escreventes Substitutas: Damaris de Melo Lima
Débora de Melo Costa

LIVRO N.° 101-A **FLS.** 186-V/189-V

ESCRITURA PÚBLICA DE MÚTUO DE DINHEIRO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES.

DATA: 30-09-98

OUTORGANTE (S): JAIME SANTOS ANDRADE e s/m. ADRIANA ARAUJO NAVES ANDRADE

OUTORGADO (S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"AGILIZAR OS SEUS SERVIÇOS E LHE ATENDER BEM É O NOSSO MAIOR PRAZER"

R. dos Expedicionários, 236 - Fone: (035) 851-2085 - Boa Esperança - Minas Gerais

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BOA ESPERANÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS

357

CERTIDÃO

MARIA TERESINHA MONTEIRO Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.-

CERTIFICO que no livro número 2, Registro Geral, consta que em 02/08/1994, sob a matrícula número **18.306**, foi feito o seguinte registro:- um lote de terreno, situado nesta cidade, à Rua Beline Maia, medindo 554,29m2, dentro da seguinte demarcação: tem começo na Rua Beline Maia, canto de divisas com Antonio Fernando Vilela, segue dividindo com este numa extensão de 42,45m; volve à esquerda, segue 14,50m em divisas com os doadores e a donatária; volve à esquerda segue 7,30m em divisas com herdeiros de Agenor Maia; volve à direita, segue 6,00m em divisas com herdeiros de Agenor Maia; volve à direita, segue 6,00m em divisas com herdeiros de Agenor Maia; volve à esquerda, segue 37,60m em divisas com Francisco José Fagundes Leite Naves; volve à esquerda, segue 9,00m margeando a Rua Beline Maia, até o canto de divisas com Antonio Fernando Vilela, ponto onde teve início e finda esta demarcação.

Proprietário(s):- Teresinha Junqueira de Araújo Naves, viúva; Ligia Araújo Naves, solteira, maior; Adriana Araújo Naves Andrade, casada.

Registro(s) Anterior(es):- R-1-M-16.557, Lº 2 (430,29m2); R-1-M-16.556, Lº 2 (68,90m2) e R-4-M-11.371, Lº 2 (55,10m2).

R-1-18.306- Prot.42.122- 02/08/94- Doadoras: Teresinha Junqueira de Araújo Naves, viúva, professora, aposentada, CPF 413296786/72, residente nesta cidade; Lígia Araújo Naves, solteira, maior, médica, CPF 514236426/00, residente em Centereach-New York-EUA. **Donatária: ADRIANA ARAÚJO NAVES ANDRADE,** brasileira, bioquímica, casada em comunhão parcial de bens com Jader Santos Andrade, residentes nesta cidade, portadora do CPF 572248036/34, detentora de ¼ do imóvel acima, que recebe, neste ato ¾ do mesmo imóvel. Escritura pública de doação, lavrada em 30/12/93, pelo 2º Oficio desta cidade, Lº 99-A, fls.136, no valor de CR$1.800.000,00. **Observação:** Fica esclarecido que a doadora Teresinha Junqueira de Araújo Naves doa 2/4 do referido imóvel e Ligia Araújo Naves doa ¼ do mesmo imóvel. Dou fé. A Esc. juram. A.M.L.O.Fgdo.....

R-2-18.306- Prot.50.149- 21/10/98- Devedores: Jader Santos Andrade, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, CI-M-1237/73-SSPMG, CPF 540442356/00 e s/mer. Adriana Araújo Naves Andrade, brasileira, farmaceutica, CI-M-3.187.219-SSPMG, CPF 572248036/34, residentes nesta cidade. **Credora:** Caixa Economica Federal-CEF, com sede em Brasília-DF, CGC 00.360.305/0001-04, representada neste ato por Luciene de Oliveira, gerente,

Matrícula 026.361-0, casada. Valor da dívida: R$50.000,00. Valor da garantia: R$95.799,90. Garantia: em 1ª e especial hipoteca- o imóvel acima matriculado e o prédio residencial nele a ser construído. Prazo: 180 meses. Juros nominais: 12,00%a.a. Juros efetivos: 12,6825%a.a. Valor da prestação: R$826,89. Todas as condições constam da escritura. Escritura pública de mútuo de dinheiro com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, lavrada em 30/09/98, pelo 2º Ofício desta cidade, Lº 101-A, fls.186v. Dou fé. O Oficial Substo: M.A.M.Chaves.....

O referido é verdade e dou fé.

Boa Esperança, 03 de novembro de 1998.

Maria Teresinha Monteiro
Oficial

REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA
DE BOA ESPERANÇA - MG
MARIA TERESINHA MONTEIRO
Oficial
Marcos Antonio Monteiro Chaves
Maria Elizabeth de Oliveira
Ana Maria Lara Oliveira Figdo
Oficiais Substitutos
Maria Eunice Sousa Ferreira
Sileia Talita Monteiro Chaves
Escrevente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
Titular: MARIA PIA DE MELO VILELA
Esc. Substitutas: Damaris de Melo Lima
Débora de Melo Costa
BOA ESPERANÇA - MG

377

Livro 101 - A
Fls 186 Vº
1º TRASLADO

ESCRITURA PÚBLICA DE MÚTUO DE DINHEIRO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES

Saibam quantos esta pública escritura virem, que aos 30 dias do mês de Setembro do ano de mil, novecentos e noventa e oito, nesta cidade de Boa Esperança estado de Minas Gerais no Cartório de 2º Ofício de Notas, à Rua dos Expedicionários, 236B, perante mim, Escrevente Substituta do 2º Ofício, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como OUTORGANTE(S) DEVEDOR(ES): JADER SANTOS ANDRADE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 11/03/61, médico, portador da Carteira de Identidade número M-1237173, expedida por SSP/MG, em 19/12/91, CIC 540.442.356/00, e sua mulher ADRIANA ARAUJO NAVES ANDRADE, brasileira, nascida em 24/10/64, farmacêutica, portadora da Carteira de Identidade número M-3187219, expedida por SSP/MG em 03/01/91, CIC 572.248.036/34, residentes e domiciliados à Praça Coronel Neves, 46, em Boa Esperança - MG, adiante designado(s) simplesmente DEVEDOR(ES), e, de outro lado, como OUTORGADA CREDORA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, unipessoal, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.254, de 16 de junho de 1997, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4 - Brasília - DF, inscrita no CGC/MF sob nº 00.360.305.0001-04, doravante designada CAIXA, neste ato representada por LUCIENE DE OLIVEIRA, Gerente, Matrícula 026.361-0, casada, brasileira, empregada da CEF, conforme procuração lavrada nas notas do 2º. Ofício de Notas e Protesto de Brasília - DF, no livro 1833, fls. 181, e substabelecimento lavrado nas notas do 1º. Ofício de Notas de Poços de Caldas, no livro 128, fls. 88, todos juridicamente capazes, reconhecidos e identificados como os próprios por mim, Escrevente Substituta do 2º Ofício, à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé. Então, pelo(s) DEVEDOR(ES), me foi dito: **A - DA PROPRIEDADE E POSSE** - Que é(são) senhor(es) e legítimo(s) possuidor(es)do imóvel, que assim se descreve e caracteriza: 01 lote de terreno situado à Rua Beline Maia, nesta cidade, medindo 554,29 m2., dentro da seguinte demarcação: tem começo na Rua Beline Maia, canto de divisas com Antônio Fernando Vilela, segue dividindo com este numa extensão de 42,45ms.; volve à esquerda, segue 14,50 ms. em divisas com os doadores e a donatária; volve à esquerda, segue 7,30 ms. em divisas com os herdeiros de Agenor Maia; volve à direita, segue 6,00 ms. em divisas com herdeiros de Agenor Maia; volve à direita, 37,60 ms. em divisas com Francisco José Fagundes Leite Naves; volve à esquerda, segue 9,00 ms. margeando a Rua Beline Maia, até o cantos de divisas com Antônio Fernando Vilela, havido conforme R-1 da matrícula 18.306, livro 2, Registro Geral, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Esperança - MG, sendo que no imóvel descrito e caracterizado será edificado um prédio residencial com área construida de 219,33 m2. e 15 cômodos, objeto do presente financiamento; **B - DO MÚTUO DE DINHEIRO** - Para a construção do prédio ou execução das benfeitorias, conforme mencionado na letra "A", recorreu(eram) à CAIXA e dela obteve (obtiveram) um mútuo de dinheiro no valor de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), regendo-se o financiamento pelas cláusulas, termos e condições a seguir estipulados. **CLÁUSULA PRIMEIRA - LEVANTAMENTO DO CAPITAL MUTUADO E EXECUÇÃO DA OBRA** - A importância financiada será entregue em parcelas mensais através de depósito em conta do(s) DEVEDOR(ES) mantida na CAIXA, observada: (a) a proporção do andamento da obra a ser atestada pela Engenharia da CAIXA; (b) a obediência ao orçamento e cronograma físico-financeiro aprovados pela Engenharia da CAIXA, os quais integram e complementam este instrumento para todos os fins; (c) apresentação dos documentos exigidos para a liberação das parcelas. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A liberação da primeira parcela do mútuo deverá ocorrerá em 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento, estando condicionada ao cumprimento das seguintes exigências, cumulativamente: (a) apresentação deste instrumento registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, acompanhado da respectiva Certidão do Registro; (b) informação da Engenharia da CAIXA atestando o andamento da obra e a existência, em local visível e privilegiado, de placa padronizada indicativa do financiamento, conforme modelo fornecido pela CAIXA; (c) comprovação da aplicação, quando for o caso, de recursos próprios, através de laudo expedido pela Engenharia da CAIXA; (d) comprovante de pagamento dos encargos devidos à CAIXA na fase de construção; (e) comprovantes de recolhimento do INSS referentes à mão-de-obra utilizada na construção em de corrência da aplicação de recursos

próprios, se for o caso; (f) apresentação dos projetos devidamente aprovados, da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e da Matrícula da Obra expedida pelo INSS. PARÁGRAFO SEGUNDO - O levantamento das parcelas subseqüentes à primeira, dar-se-á com o cumprimento das seguintes condições: (a) prova de que foi aplicada na obra, por conta do(s) DEVEDOR(ES), a parcela dos recursos correspondentes à parte não financiada, bem como da aplicação da parcela liberada anteriormente, através de laudo de Engenharia da CAIXA; (b) prazo mínimo de 30(trinta) dias entre as parcelas do mútuo, salvo decisão da CAIXA no sentido de reduzir este prazo; (c) apresentação de documento que comprove a satisfação dos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e de regularidade fiscal, sempre que exigidos e quando for o caso; (d) manutenção no local da obra, a disposição da Engenharia da CAIXA, das plantas, especificações e memoriais aprovados pelos órgãos públicos competentes. PARÁGRAFO TERCEIRO - A liberação da última parcela está condicionada à verificação pela CAIXA: (a) da conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues; (b) da apresentação da certidão comprobatória da averbação de construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. PARÁGRAFO QUARTO - A aplicação dos recursos próprios poderá ser exigida antes da liberação da primeira parcela do financiamento ou parceladamente, proporcionalmente ao cronograma físico-financeiro da obra. PARÁGRAFO QUINTO - Ocorrendo atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, o valor da parcela poderá ser liberado total ou parcialmente, a critério da CAIXA, bem como, se liberado, permanecer bloqueado até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia da CAIXA, ou poderá ser exigida a alteração do cronograma físico-financeiro, visando adequação e reescalonamento das parcelas, hipótese em que o novo cronograma passará também a fazer parte integrante e complementar do presente. PARÁGRAFO SEXTO - É facultado ao(s) DEVEDOR(ES) durante a fase de construção, por solicitação formal, pleitear a redução do valor do financiamento, seja pela alteração do cronograma de desembolso ou pela desistência das parcelas ainda não liberadas, sendo o atendimento do pedido ficará condicionado à aprovação com base em laudo da Engenharia da CAIXA, e desde que o(s) DEVEDOR(ES) possua(m) capacidade financeira para concluir as obras com recursos próprios, se for o caso. PARÁGRAFO SÉTIMO - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o(s) DEVEDOR(ES) fica(m) obrigado(s) a concluir a obra no prazo fixado neste instrumento, apresentando a documentação exigida relativa a liberação da última parcela. PARÁGRAFO OITAVO - O(s) DEVEDOR(ES) poderá(ão) solicitar autorização para alterar o projeto inicial ou substituir o material inicialmente indicado, desde que o faça(m) mediante indicação das alterações, do custo, quantidade e especificações dos novos materiais, sendo necessária concordância formal da CAIXA, com base em laudo fornecido por sua Engenharia e desde que não afete de forma depreciativa a avaliação da garantia que serviu de base para o presente financiamento. PARÁGRAFO NONO - Quando, respeitada a legislação específica, houver utilização do FGTS para integralização parcial ou total da parcela de recursos próprios, estes valores serão creditados na conta corrente do(s) DEVEDOR(ES), de acordo com o cronograma físico-financeiro, nas mesmas datas estabelecidas para liberação das parcelas de financiamento, obedecido o percentual de obra efetivamente executado. PARÁGRAFO DÉCIMO - No caso em que a parcela ressarcida pelo FGTS for superior ao valor da parcela estabelecida no cronograma físico-financeiro, a diferença será liberada nas parcelas seguintes cujo valor ressarcido se apresente inferior à parcela do cronograma físico-financeiro prevista para a etapa. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Da mesma forma, no caso em que a parcela ressarcida pelo FGTS for inferior ao valor da parcela estabelecida no cronograma físico-financeiro, a diferença deve ser integralizada pelo(s) DEVEDOR(ES), com recursos próprios, e compensada nas parcelas seguintes, compensação esta limitada ao valor da parcela prevista no cronograma físico-financeiro para a etapa. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Caso haja atraso na execução da obra, o valor da quota do FGTS relativo ao percentual não executado será considerado como sobra e aplicado nas parcelas seguintes, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra. PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Os valores das parcelas do FGTS previstas no cronograma físico-financeiro e ainda não creditados ao(s) DEVEDOR(ES) serão atualizados mensalmente, na data de aniversário do contrato, pelos mesmos índices aplicados às contas vinculadas do FGTS. PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - Os valores decorrentes da atualização monetária de que trata o Parágrafo anterior serão devolvidos à(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS. PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - Caso se verifique a paralisação das obras, é facultado à CAIXA providenciar a suspensão dos repasses das quotas do FGTS ainda não liberadas até que a obra seja reiniciada. PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Verificada a paralisação das obras por período igual ou superior a 180 dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste instrumento, a CAIXA providenciará o cancelamento, em caráter irreversível, da utilização das quotas do FGTS, retornando à conta vinculada do(s) DEVEDOR(ES) os valores ainda

391

não colocados à sua disposição. PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação do financiamento, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação ou obras de melhoria, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. (I) O valor total relativo à(s) vistoria(s) realizada(s) no mês será deduzido da parcela do empréstimo creditada ao(s) DEVEDOR(ES). (II) - Havendo a necessidade de vistoria extraordinária no transcurso do mês, ou durante o período de construção, em virtude de descumprimento do cronograma, o valor da taxa e a forma de pagamento serão feitos em conformidade com a disposição antecedente. **CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS** - O prazo de execução das obras é de 06 (Seis) meses, a contar desta data, findo o qual deverá ser apresentada a certidão de averbação da construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - É admitida a alteração de cronograma de obra, a critério exclusivo da CAIXA, para prorrogação do prazo de construção, desde que constatado, através da Engenharia da CAIXA, atraso de obra provocado por motivo de força maior, caso em que o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a apresentar novo cronograma a ser submetido à apreciação e aprovação, o qual passará a fazer parte integrante e complementar deste instrumento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Findo o prazo sem que a obra tenha sido concluída, a CAIXA fica desobrigada de efetuar o crédito das parcelas restantes do mútuo, ficando o(s) DEVEDOR(ES) obrigado(s) a concluir a obra com recursos próprios dentro dos 06(seis) meses subsequentes ao prazo contratualmente fixado para seu término, incluindo prazo de prorrogação, se for o caso, bem como a apresentar toda a documentação que seria exigida para a liberação normal da última parcela do financiamento **CLÁUSULA TERCEIRA - ENCARGO E ACESSÓRIOS MENSAIS DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO** - Durante o prazo para construção serão devidos, mensalmente, juros cobrados à taxa nominal de 12,0000% ao ano, equivalentes à taxa efetiva de 12,6825% ao ano, calculados sobre o valor da(s) parcela(s) efetivamente liberada(s). PARÁGRAFO PRIMEIRO - Juntamente com os juros, serão cobrados os prêmios mensais de seguro MIP - Morte ou Invalidez Permanente, destinado à cobertura de riscos de natureza pessoal, e DFI - Danos Físicos no Imóvel, destinado à cobertura de riscos de natureza material, conforme Apólice Compreensiva Habitacional estipulada pela CAIXA. PARÁGRAFO SEGUNDO - O encargo mensal e acessórios previstos nesta Cláusula serão, na data do aniversário deste instrumento, deduzidos das respectivas parcelas de crédito ou, não havendo parcela a ser creditada no mês, pagos pelo(s) DEVEDOR(ES) com recursos próprios. **CLÁUSULA QUARTA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** - O saldo devedor do financiamento, tanto na fase de construção quanto na de amortização, será atualizado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia do aniversário deste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor para qualquer evento, especialmente para amortizações extraordinárias ou liquidação antecipada do saldo devedor, o mesmo será atualizado com base no critério *pro rata tempore* definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, inclusive, e a data do evento, exclusive. PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer outro valor vinculado a este contrato, à exceção do saldo credor, e que vier a ser apurado até a liberação da hipoteca, quando não previsto em cláusula própria, será atualizado na forma prevista nesta Cláusula e pago pelo(s) DEVEDOR(ES). PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de os depósitos de poupança deixarem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o *caput* desta Cláusula manter-se-á mensal. PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese da extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo que vier a ser determinado em legislação específica. **CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO** - O valor do financiamento será restituído à CAIXA com os acréscimos decorrentes da atualização calculada com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, mais juros remuneratórios cobrados à taxa nominal de 12,00% ao ano, equivalentes à taxa efetiva de 12,6825% ao ano. **CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE AMORTIZAÇÃO** - O prazo de amortização da dívida constituída na forma deste instrumento, é de 180 (Cento e oitenta) meses, contados do crédito da última parcela, vencendo o primeiro encargo mensal no dia 30 de Abril de 1999 e os demais em igual dia dos meses subseqüentes. **CLÁUSULA SÉTIMA - ENCARGO MENSAL DURANTE O PRAZO DE AMORTIZAÇÃO** - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES) à CAIXA no prazo de amortização previsto na Cláusula SEXTA, por meio de encargos mensais sucessivos e consecutivos, cuja prestação, calculada segundo o Sistema de Amortização Crescente -

SACRE, composta da parcela de amortização e juros, totaliza, nesta data, o valor de R$ 777,78 (Setecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos). PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor constante do *caput* desta Cláusula, após a entrega da última parcela do capital mutuado, será recalculado com base no efetivo saldo devedor apurado e constituído pelas parcelas entregues e atualizadas conforme a Cláusula QUARTA. PARÁGRAFO SEGUNDO - Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento, apurado para a data do efetivo pagamento. PARÁGRAFO TERCEIRO - Se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, a diferença será incorporada ao saldo devedor. **CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIOS DE SEGURO** - Na mesma data e periodicidade de pagamento dos encargos mensais, conforme especificado nas Cláusulas SEXTA e SÉTIMA, serão exigidos os prêmios de seguro nos termos da Apólice Compreensiva Habitacional estipulada pela CAIXA, cuja parcela será recolhida juntamente com aqueles encargos, correspondendo nesta data à R$ 48,11 (Quarenta e oito reais e onze centavos). **CLÁUSULA NONA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS** - O pagamento das obrigações contratuais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma e local indicados pela CAIXA, podendo ser efetuado mediante débito em conta titulada pelo(s) DEVEDOR(ES). PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de débito em conta de depósito, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais e prêmios de seguros, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(ES) na referida conta, com, inclusive, preferência para a efetivação do débito. PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES) fica(m) obrigado(s) a comunicar, em tempo não inferior aos 10(dez) dias que antecederem ao próximo vencimento, qualquer alteração nas características da conta de depósitos indicada para a finalidade de debitar o encargo mensal e os prêmios de seguro. PARÁGRAFO TERCEIRO - Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito dos encargos mensais e prêmios de seguro, o(s) DEVEDOR(ES) será(ão) considerado(s) em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento. **CLÁUSULA DÉCIMA - RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO E JUROS E SEGUROS** - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência deste contrato, o valor da prestação de amortização e juros e dos prêmios de seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de assinatura deste Contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recálculo de que trata o *caput* desta Cláusula, será efetuado no dia que corresponder ao vencimento do encargo mensal, com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula QUARTA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste Contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Decorrido o prazo previsto no *caput* desta o recálculo da prestação de amortização e juros poderá ser feito trimestralmente, se ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. PARÁGRAFO QUARTO - Na mesma data e periodicidade de recálculo dos encargos mensais, os prêmios mensais de seguro também serão recalculados, considerando o valor do saldo devedor apurado e valor da garantia atualizada, observados, quando for o caso, os limites contidos na Apólice específica. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALDO RESIDUAL** - Ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente será exigida pela CAIXA em até 30 dias após o vencimento do último encargo mensal. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação, atualizada com base no critério de ajuste *pro rata tempore* definido em legislação específica vigente à época do evento, pelo período compreendido entre a data do vencimento, inclusive, até a do efetivo pagamento, exclusive, mediante aplicação do mesmo índice de atualização do saldo devedor. PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre a importância calculada na forma do *caput* desta Cláusula incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia e juros remuneratórios à taxa de 12,00% (Doze por cento) ao ano sobre as parcelas em atraso e multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor total devido. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO** - Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, através de Apólice Compreensiva Habitacional estipulada pela CAIXA, a qual figurará como Estipulante e mandatária do(s) DEVEDOR(ES). PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste Instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice de Seguro, as quais são neste ato entregues ao(s) DEVEDOR(ES). PARÁGRAFO SEGUNDO - Em conformidade com a Apólice de Seguro o(s) DEVEDOR(ES) ajusta(m) que a indenização que vier a ser devida, na hipótese de morte ou invalidez permanente, será apurada proporcionalmente à

participação de cada DEVEDOR na composição de renda, da seguinte forma: COMPOSIÇÃO DA RENDA - DEVEDOR(ES) - JADER SANTOS ANDRADE - PERCENTUAL-100,00. PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) estar cientes(s) de que não contará(ão) com as coberturas do seguro por morte ou invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de acidente ocorrido ou doença adquirida comprovadamente em data anterior à assinatura deste Instrumento. PARÁGRAFO QUARTO - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) estar ciente(s) e desde já se compromete(m) a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte ou invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato, deverá(ão) comunicar o evento formal e imediatamente à CAIXA. PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização. PARÁGRAFO SEXTO - A indenização de seguro de natureza pessoal corresponderá à dívida sob a responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES) ou ao limite de valor segurado estipulado na Apólice para os contratos originalmente assinados com valor superior a esse limite, sendo aplicada na amortização ou liquidação da dívida e/ou seus acessórios. PARÁGRAFO SÉTIMO - Caso a indenização de seguro de natureza pessoal seja inferior ao saldo devedor, a diferença do débito será de responsabilidade do titular, cônjuge, herdeiros e ou sucessores. PARÁGRAFO OITAVO - A indenização de seguro de natureza material é limitada ao valor da avaliação inicial do imóvel segurado, ou ao limite da Apólice para os contratos originalmente assinados com valor superior a esse limite, atualizada de acordo com o disposto na Cláusula QUARTA e corresponderá, no máximo, ao valor do prejuízo efetivamente apurado pela seguradora, por ocasião do sinistro. PARÁGRAFO NONO - Na indenização de seguro de natureza material, ocorrendo a hipótese de a seguradora preferir repor a garantia em seu estado anterior ao sinistro, a mesma se responsabilizará integralmente pela contratação e acompanhamento das obras, não cabendo à CAIXA qualquer responsabilidade, inclusive de financiar eventual diferença verificada como necessária para que seja devolvida ao imóvel sua condição como anteriormente ao sinistro, em decorrência de limite da Apólice ou de divergência de qualquer natureza. PARÁGRAFO DÉCIMO - Caso venha a seguradora, na indenização de seguro de natureza material, optar pelo pagamento em espécie, a CAIXA creditará a importância total da indenização na conta do(s) DEVEDOR(ES), liberando-a de forma parcelada de acordo com a verificação das obras de recuperação do imóvel, não assumindo também qualquer obrigação de financiar possível diferença entre o custo orçado da nova obra e o valor da indenização recebida decorrente dos limites da Apólice ou divergências de qualquer natureza. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO SALDO DEVEDOR** - É facultado ao(s) DEVEDOR(ES) que esteja(m) em dia com suas obrigações contratuais, efetuar(em) amortizações extraordinárias para redução do prazo de financiamento ou do valor das prestações, assim como é facultada a liquidação antecipada do saldo devedor apurado para a data do evento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* desta Cláusula, para efeito de amortização ou liquidação, o saldo devedor será precedido de atualização, na forma prevista no Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula QUARTA, procedendo-se, após o referido abatimento, à eliminação do efeito da atualização sobre o saldo remanescente, mediante a divisão desse saldo pelo mesmo índice de atualização aplicado. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os novos valores dos encargos mensais e/ou prazo remanescente resultantes da amortização extraordinária serão apurados em função do saldo devedor já amortizado, excluída a atualização aplicada para esse efeito, da taxa de juros, do sistema de amortização e do prazo remanescente, não se interrompendo a contagem do período para efeito de recálculo da prestação de amortização e juros de que trata a Cláusula DÉCIMA. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO** - O(s) DEVEDOR(ES) poderá(ão) transferir o financiamento objeto deste contrato, mediante plena concordância e anuência formal da CAIXA, sendo o saldo devedor apurado para a data do evento refinanciado ao interessado nas condições que estiverem em vigor para os contratos da espécie. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA HIPOTECÁRIA** - Em garantia do valor da dívida contraída e de todas as demais obrigações ajustadas neste instrumento, o(s) DEVEDOR(ES) dá(ão) à CAIXA, sem concorrência, em primeira, única e especial hipoteca o imóvel descrito e caracterizado neste instrumento, o qual será levado a registro no Cartório competente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para fins do artigo 818 do Código Civil, as partes concordam que o valor do imóvel hipotecado é o correspondente à avaliação efetuada pela CAIXA, equivalente nesta data a R$ 95.799,90 (Noventa e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), sujeito à atualização na forma da Cláusula QUARTA, reservando-se à CAIXA a faculdade de promover nova avaliação a qualquer tempo. PARÁGRAFO SEGUNDO - A hipoteca constituída em decorrência do presente financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos, já

existentes ou que vierem a existir ou a serem agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, renunciando o(s) DEVEDOR(ES), neste ato, à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção averbados ou não, bem como benfeitorias de qualquer natureza que venham a ser realizadas no imóvel. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CÉDULAS HIPOTECÁRIAS** - A hipoteca decorrente do presente contrato poderá ser representada por Cédula Hipotecária, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES) a assinar a referida cédula, quando e se solicitado(s). **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESSÃO E CAUÇÃO DE DIREITOS** - O crédito hipotecário resultante do presente instrumento poderá ser cedido ou caucionado, no todo ou em parte, pela CAIXA, notificado o(s) DEVEDOR(ES). **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA** - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para o efeito de ser exigido, de imediato, na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios, apurados conforme o disposto neste instrumento, por quaisquer motivos previstos neste contrato , em lei, e, em especial: a) falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; b) transferência a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA; c) paralisação das obras que implique na sustação ou interrupção dos desembolsos das parcelas mensais ou falta de manutenção no imóvel hipotecado que não o deixe em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, ou realização no mesmo, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, de obras de demolição; d) constituição sobre o imóvel oferecido em garantia, no todo ou em parte, de nova hipoteca ou de outro ônus real; e) falta de apresentação, quando solicitado pela CAIXA, de recibos de impostos, taxas ou outros tributos, bem como os encargos previdenciários e securitários que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel hipotecado e que sejam de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES), inclusive no período de construção; f) descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis; g) desfalque ou perda da garantia, inclusive em virtude de depreciação ou deterioração, desde que o(s) DEVEDOR(ES) não apresente(m) reforço, depois de devidamente notificado(a)(s); h) se o imóvel dado em garantia vier a sofrer qualquer ato de constrição judicial ou decretada qualquer medida judicial ou administrativa que, de algum modo o afete no todo ou em parte; i) a superveniência de desapropriação do imóvel hipotecado ; j) a comprovação de declaração falsa prestada pelo(s) DEVEDOR(ES) ou da qual tenha(m) conhecimento e que de algum modo possa afetar a validade das obrigações e deveres decorrentes do presente contrato. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESAPROPRIAÇÃO** - No caso de desapropriação do imóvel hipotecado, a CAIXA receberá do poder expropriante a indenização correspondente, imputando-a na solução da dívida e liberando o saldo, se houver, ao(s) DEVEDOR(ES) PARÁGRAFO ÚNICO - . Se a indenização de que trata o *caput* desta Cláusula for inferior ao saldo da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) suportará(ão) a diferença apurada, sob pena da cobrança judicial da importância remanescente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ENCARGOS FISCAIS** - Todos os tributos, impostos e taxas incidentes sobre o imóvel hipotecado deverão ser pagos, nas épocas próprias, pelo(s) DEVEDOR(ES), reservando-se a CAIXA o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EXECUÇÃO** - O processo de execução deste contrato, quando fundado na falta de pagamento dos encargos mensais, poderá, a critério da CAIXA, ser o previsto no Código de Processo Civil nos artigos 566 a 795, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PENA CONVENCIONAL** - Na hipótese de execução da dívida, incidirão multa contratual de 2% (dois por cento) sobre todos os encargos em atraso devidamente atualizados na mesma forma prevista neste instrumento para atualização do saldo devedor do contrato e acrescidos de mora e juros remuneratórios, além de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor total em cobrança, e demais cominações legais e contratuais. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÕES E DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO(S) DEVEDOR(ES)** - O(s) DEVEDOR(ES) assume(m) a obrigação de comunicar à CAIXA eventuais impugnações feitas a este contrato de financiamento, bem como quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel hipotecado, notadamente a mudança de sua numeração ou identificação, durante a vigência do presente contrato de financiamento, responsabilizando-se pela autenticidade das declarações que consubstanciaram as condições prévias à assinatura deste contrato, e declarando, também, o(s) DEVEDOR(ES): a) se encontrar(em) isento(s) de responsabilidades decorrentes de tutela, curatela ou testamentária, e que não responde(m), pessoalmente, a quaisquer ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, seqüestros, protestos, concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, nada existindo que possa comprometer o imóvel objeto da garantia

421

hipotecária que neste instrumento é constituída em favor da CAIXA; b) a ausência de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais incidentes sobre o imóvel hipotecado, ressalvada a hipoteca ora constituída em favor da CAIXA; c) autenticidade das indicações sobre o seu estado civil, nacionalidade, profissão e identificação, responsabilizando-se, também, pelos comprovantes e/ou informações de renda e despesas apresentados no ato da proposta; d) o regular pagamento de todos os tributos incidentes nesta operação; e) o(s) DEVEDOR(ES) declara(am) solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento, inexiste em seu(s) nome(s), referentemente ao imóvel objeto deste contrato, qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, assumindo, em caráter irretratável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos; f) afirma(m) para todos os efeitos de direito civil e penal, que inexiste qualquer ação de natureza real e pessoal reipersecutória, nem qualquer ônus de natureza real que vincule ou possa representar risco para o imóvel objeto desta operação. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com base nas declarações aqui expressadas, fica dispensada a apresentação das certidões fiscais, de feitos ajuizados, substituindo-as pela certidão atual De inteiro teor do Registro de Imóveis competente. PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) sob as penas da lei, não estar(em) vinculado(s) à Previdência Social, quer como contribuinte(s) na qualidade de empregador(es), quer como produtor(es) rural(is), caso contrário, será apresentada, no ato de registro deste instrumento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a Certidão Negativa de Débito - CND. PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de utilização dos recursos do FGTS, o(s) DEVEDOR(ES) declara(m): (I) não ser(em) proprietário(s) ou promitente(s) comprador(es) de imóvel residencial financiado nas condições do SFH - Sistema Financeiro da Habitação em qualquer município do território nacional; (II) não ser(em) proprietário(s) ou promitente(s) comprador(es) de imóvel residencial concluído ou em construção no município onde pretende(m) efetuar a compra, no atual município de domicílio/residência, no município onde exerce(m) sua ocupação principal, nem nos municípios integrantes da região metropolitana ou limítrofes circunscritos a cada localidade citada. PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de não serem verídicas as declarações mencionadas no Parágrafo anterior, o fato implicará na perda da cobertura dos seguros relativos à segunda aquisição e na devolução dos recursos, devidamente atualizados, à conta vinculada do FGTS, sem prejuízo do disposto na CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - OUTORGA DE PROCURAÇÕES** - Os DEVEDORES entre si, constituem-se procuradores, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do mandato. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - NOVAÇÃO** - Não configurará NOVAÇÃO a simples tolerância por parte da CAIXA, à inobservância pelo(s) DEVEDOR(ES) de obrigações legais e/ou contratuais, assim como as eventuais transigências tendentes a facilitar a regularização de débitos em atraso. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ENGENHARIA DA CAIXA** - Entende-se por **Engenharia da CAIXA**, toda as vezes em que esse termo é utilizado no presente instrumento, a própria Engenharia da CAIXA, composta de profissionais de seu quadro de empregados, ou profissional por ela credenciado, ou ainda empresa tecnicamente especializada ou habilitada em serviços de engenharia, também por ela credenciada. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO** - O(s) DEVEDOR(ES) apresentará(ão) à CAIXA exemplar deste instrumento com a respectiva certidão de seu registro no competente Cartório Imobiliário, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar desta. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORO** - É competente o foro da Justiça Federal, com jurisdição sobre a Comarca de situação do imóvel financiado, para dirimir questões decorrentes da presente escritura. A presente escritura foi feita conforme minuta apresentada. E de como assim o disseram me pediram lhes lavrasse este instrumento em minhas Notas que lancei, depois de escrita li as partes, aceitaram, outorgaram, estipularam e assinam comigo Escrevente Substituta do 2º Ofício que a digitei e assino, tendo sido esta lida às partes e demais comparecentes em voz alta, clara e precisa, nos termos da lei, sendo as testemunhas dispensadas pelas partes com base na Lei Federal nº 6952 de 06/11/81; dou fé. A Escrevente Substituta- a) Débora de Melo Costa. Boa Esperança, 30 de Setembro de 1998.aa) Jader Santos Andrade. Adriana Araújo Neves Andrade. Pp) Luciene de Oliveira. Nada mais. Trasladada em seguida. CONFERE. Eu, Débora de Melo Costa Escrevente Substituta do 2º Ofício, que a digitei, conferi, está conforme, dou fé e assino em público e raso.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Em tto _____ da verdade.

Débora de Melo Costa

Débora de Melo Costa
Escrevente Substituta do 2º Ofício

441

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
Titular: MARIA PIA DE MELO VILELA
Esc. Substas.: Damaris de Melo Lima
Débora de Melo Costa
BOA ESPERANÇA – MG

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BOA ESPERANÇA
Protocolo Livro 08 Fls 145 nº 50.149
Registro 2 M 18.306 Livro 2
Registro _____ Livro 3
Averbação ____ M _____ Livro 2
Averbação _____ Livro 3
Boa Esperança 21 de Outubro de 1998
MARIA TERESINHA MONTEIRO - OFICIAL

REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA
DE BOA ESPERANÇA - MG
MARIA TERESINHA MONTEIRO
Oficial
Marcos Antonio Monteiro Chaves
Maria Elizabeth de Oliveira
Ana Maria Lara Oliveira Figlio
Oficiais Substitutos
Maria Eunice Sousa Ferreira
Sileia Tabita Monteiro Chaves
Escrevente